



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARANGOLA

CNPJ/MF 20.296.760/0001-03  
[www.camaracarangola.mg.gov.br](http://www.camaracarangola.mg.gov.br)



## Secretaria Legislativa

**LEI MUNICIPAL Nº 5.215/2020**

**PROMULGADA EM 19 DE AGOSTO DE 2020**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO INSTITUIR A “ESCOLA DE PAIS”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARANGOLA.**

O Presidente da Câmara Municipal de Carangola, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e conforme dispõe o Art. 28, inciso V da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Dispõe sobre a instituição da “Escola de Pais” no âmbito do Município de Carangola, que funcionará junto às Redes Municipais de Ensino e Saúde, por meio de Convênio de Cooperação, com as seguintes metas:

- I. Orientar e apoiar famílias cujos filhos encontram-se em situação de risco pessoal por omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- II. Disponibilizar informações que envolvam maternidade/paternidade responsável e o exercício da cidadania;
- III. Facilitar o processo de autoconhecimento, autoexpressão e autovalorização;
- IV. Favorecer experiências de formas alternativas de resolução de conflitos;
- V. Disponibilizar informações/treinamento que favoreçam o despertar de aptidões e interesses na busca de atividades laborais;
- VI. Encaminhar a população alvo para cadastros oficiais de oportunidade de trabalho, devendo o Poder Executivo firmar convênios e parcerias com os demais entes federativos e/ou a iniciativa privada, para a consecução desses objetivos;

## Secretaria Legislativa

VII. Oferecer oportunidades de trabalho protegido e/ou geração de renda por até 02 (dois) anos consecutivos;

VIII. Promover, por meio do sistema de microcrédito, o financiamento para fins de promoção de atividades de autosustentabilidade familiar, visando ao desenvolvimento educacional e econômico das famílias.

§ 1º A população alvo serão os pais ou responsáveis por crianças e adolescentes que respondem a processo por abandono, negligência, maus tratos e/ou abuso ou que colocam seus filhos em situação de risco pessoal e/ou social, por estarem eles próprios nesta situação.

a) Aqueles que respondem a processo pelos motivos deste parágrafo poderão ter o mesmo sobrestado, aguardando Parecer Técnico da "Escola de Pais".

§ 2º A Administração Pública Municipal providenciará o cadastramento de crianças e adolescentes que se encontram nas situações do parágrafo anterior.

§ 3º Perderá o direito a participar do programa disposto no *caput* deste artigo aquele que rescindir na conduta reprovável do § 1º e será encaminhado ao órgão responsável para que responda judicialmente pela conduta, se for o caso.

**Art. 2º** Para o detalhamento e implantação desta Lei nas escolas e nos hospitais, as

Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social poderão solicitar o assessoramento



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARANGOLA

CNPJ/MF 20.296.760/0001-03

[www.camaracarangola.mg.gov.br](http://www.camaracarangola.mg.gov.br)

3



## *Secretaria Legislativa*

e a participação do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, ao qual competirá a análise e aprovação dos projetos.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá firmar convênios com as organizações não governamentais voltadas à proteção da criança e do adolescente.

**Art. 4º** Para consecução dos objetivos previstos nesta Lei, anualmente, a Lei Orçamentária consignará dotação específica para o regular funcionamento e custeio da “Escola de Pais” e demais benefícios desta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carangola, Casa Barão de São Francisco, em 18 de agosto de 2020.

**LUCIANO AMARAL DE SOUZA**

Presidente da Câmara Municipal de Carangola/MG

Biênio 2019-2020

**AUTORIA: VEREADOR EIDER LÚCIO MENDONÇA VALENTE**